



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000446/2003-22
Recurso nº 177.553 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.441 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. DECADÊNCIA.

Cabe à contribuinte apresentar provas que certifiquem a certeza e liquidez do direito creditório reclamado. Não há na legislação tributária a delimitação de prazo para que a administração analise a existência desse crédito. O procedimento de verificação não configura, para a Fazenda Pública, o exercício de um direito (sujeito à decadência), mas sim a concretização de um dever.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. EFETIVAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO.

Na compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios a partir do mês subsequente ao encerramento do período de apuração e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação, quando entregues a partir de 29/05/2003 e, se anteriores, na data do vencimento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a revisão das datas de valoração das compensações. Por maioria de votos, CONSIDERAR homologada tacitamente a PER/DCOMP de nº 28734.73246.290803.1.3.02-8512, vencido o conselheiro João Bellini Junior que não conhecia do questionamento da homologação tácita apresentado apenas no recurso.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

FLÁVIO VILELA CAMPOS - Relator.

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, João Belini Junior, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** de interesse de SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA interpostos contra acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA.

DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“O contribuinte qualificado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face da homologação parcial das compensações solicitadas, reconhecidas unicamente no limite do direito creditório comprovado.

A Declaração de Compensação – DCOMP apresentada em formulário foi recepcionada em 14/05/2003 (fls. 01), referindo-se a saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ambos apurados no ano-calendário de 2002, exercício financeiro de 2003. Nessa DCOMP, foi pleiteada a homologação dos seguintes débitos:

VENC.	TRIBUTOS	VALOR PLEITEADO
28/02/2003	2362 – IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL	R\$ 92.522,18

VENC.	TRIBUTO	VALOR PLEITEADO
31/03/2003	2362 – IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL	R\$ 98.003,20
31/01/2003	2362 – IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL	R\$ 111.682,73
28/02/2003	2484 - CSLL - ESTIMATIVA MENSAL	R\$ 51.041,98
31/03/2003	2484 - CSLL - ESTIMATIVA MENSAL	R\$ 54.001,72
30/04/2003	2484 – CSLL - ESTIMATIVA MENSAL	R\$ 61.388,67

Ademais, o AFRFB que subscreve o Despacho-Decisório sob análise apontou a existência dos PER/DCOMP abaixo identificados, com direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Nessas DCOMP eletrônicas foram pleiteadas as seguintes compensações:

PER/DCOMP	VENC.	TRIBUTO	VALOR PLEITEADO
12040.60102.030305.1.3.02-8130	29/11/2002	IRPJ - estimativa	R\$ 2.210,76
26903.29565.231204.1.3.02-9820	29/11/2002	IRPJ - estimativa	R\$ 60.083,61
01139.72432.030703.1.3.02-0107	30/05/2003	IRPJ - estimativa	R\$ 112.131,98
01139.72432.030703.1.3.02-0107	30/06/2003	IRPJ - estimativa	R\$ 117.062,00
26367.59454.310703.1.3.02-0977	31/07/2003	IRPJ - estimativa	R\$ 113.380,75
28734.73246.290803.1.3.02-8512	29/08/2003	IRPJ - estimativa	R\$ 122.642,33
38709.50406.300903.1.3.02-3353	30/09/2003	IRPJ - estimativa	R\$ 7.135,48
21197.36299.030305.1.3.03.6080	29/11/2002	CSLL - estimativa	R\$ 1.709,56
17887.501103.231204.1.3.03.3285	29/11/2002	CSLL - estimativa	R\$ 36.054,05
35818.80414.300903.1.3.03-4045	30/09/2003	CSLL - estimativa	R\$ 42.217,96
11044.35911.030703.1.3.03-8097	30/05/2003	CSLL - estimativa	R\$ 61.631,27
11044.35911.030703.1.3.03-8097	30/06/2003	CSLL - estimativa	R\$ 64.293,48
38809.25875.310703.1.3.03-7599	31/07/2003	CSLL - estimativa	R\$ 62.305,61
14839.32599.290803.1.3.03-4034	29/08/2003	CSLL - estimativa	R\$ 67.306,86

Analisando o pleito, a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG proferiu o Despacho-Decisório de fls. 491/508, por meio do qual foram homologadas parcialmente as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes termos:

a) RECONHECER o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 2.057,99 (dois mil, cinqüenta e sete reais e noventa e nove centavos) e HOMOLOGAR a DCOMP 12040.60102.030305.1.3.02-8130, até o limite do crédito ora reconhecido;

b) RECONHECER o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 61.680,84 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) e HOMOLOGAR a DCOMP 26903.29565.2312004.1.3.02-9820, até o limite do crédito ora reconhecido;

c) RECONHECER o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 no valor de R\$ 723.544,59 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) e HOMOLOGAR a compensação dos débitos de IRPJ integrantes da declaração em formulário de papel de fl. 01 e as DCOMP 01139.72432.030703.1.3.02-0107, 26367.59454.310703.1.3.02-0977, 28734.73246.290803.1.3.02-8512 e 38709.50406.300903.1.3.02-3353, até o limite do crédito ora reconhecido e obedecida a ordem de apresentação dos documentos;

d) NÃO HOMOLOGAR a DCOMP 21197.36299.030305.1.3.03.6080;

e) RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 28.411,19 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos), e HOMOLOGAR A DCOMP 17887.50103.231204.1.3.03.3285, até o limite do crédito ora reconhecido; e

f) RECONHECER o direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002 no valor de R\$ 431.733,56 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinqüenta e seis centavos) e HOMOLOGAR a compensação dos débitos CSLL integrantes da declaração em formulário de papel de fl. 01 e as DCOMP 35818.80414.300903.1.3.03-4045, 044.35911.030703.1.3.03-8097, 38809.25875.310703.1.3.03-7599 e 14839.32599.290803.1.3.03-4034, até o limite do crédito ora reconhecido e obedecida a ordem de apresentação dos documentos.

Verificou-se, na análise de todos os documentos acostados aos autos, que o contribuinte compensou sucessivamente as estimativas recolhidas a título de IRPJ com saldos negativos de períodos anteriores. Assim, imperiosa a análise dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1995 a 2002.

A análise dos saldos negativos em questão não indicou qualquer irregularidade, sendo os mesmos integralmente reconhecidos. Esses créditos foram totalmente utilizados para a homologação das DCOMP 12040.60102.030305.1.3.02-8130, 26903.29565.231204.1.3.02-9820, do formulário de papel de fl. 01 (débitos de IRPJ), 01139.72432.030703.1.3.02-0107, 26367.59454.310703.1.3.02-0977, 28734.73246.290803.1.3.02-8512 e 38709.50406.300903.1.3.02-3353.

Verificou-se, na análise de todos os documentos acostados aos autos, que o contribuinte compensou as estimativas recolhidas a título de CSLL com saldos negativos de períodos anteriores. Assim, imperiosa a análise dos saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário de 1995 a 2002.

Conforme indicado na Ficha 11 da DIRPJ 1996, o saldo negativo da CSLL remontou a R\$ 71.247,82 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 66.302,08 (sessenta e seis mil, trezentos e dois reais e oito centavos). Esse direito creditório foi parcialmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de abril a dezembro de 1996, remanescendo saldo de R\$ 16.398,45 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), plenamente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de abril de 1997 a julho de 1997.

Conforme indicado na Ficha 11 da DIRPJ 1997, o saldo negativo da CSLL remontou a R\$ 56.031,55 (cinquenta e seis mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). No entanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 28.069,96 (vinte e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Esse direito creditório foi totalmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de julho de 1997 a novembro de 1997, ficando em aberto R\$ 569,61 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), referentes à estimativa apurada em novembro.

Conforme indicado na Ficha 11 da DIRPJ 1998, o saldo negativo da CSLL remontou a R\$ 79.547,27 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). No entanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 70.061,83 (setenta mil, sessenta e um reais e oitenta e três centavos). Esse direito creditório foi totalmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de abril a outubro de 1998, ficando em aberto R\$ 413,50 (quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos), referentes à estimativa apurada em outubro.

Em sua DIPJ 1999, Ficha 30, foi apontado um saldo negativo da CSLL no montante de R\$ 73.232,81 (setenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). No entanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 63.599,66 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Esse direito creditório foi totalmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de maio a dezembro de 1999, ficando em aberto R\$ 7.125,89 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes à estimativa apurada em dezembro.

Conforme indicado na Ficha 30 da DIPJ 2000, o saldo negativo da CSLL remontou a R\$ 100.084,70 (cem mil, oitenta e quatro reais e setenta centavos). Entretanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 92.958,81 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos). Esse direito creditório foi totalmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de janeiro a maio de 2000, ficando em aberto R\$ 5.167,14 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos) referentes à estimativa apurada em maio.

Conforme indicado na Ficha 17 da DIPJ 2001, o saldo negativo da CSLL remontou a R\$ 345.049,60 (trezentos e quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos). Entretanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 335.004,64 (trezentos e trinta e cinco mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos). Esse direito creditório foi totalmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de janeiro a dezembro de 2001, ficando em aberto R\$ 8.601,60 (oito mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos) referentes à estimativa apurada em dezembro. Tendo em vista que o crédito apurado em 2000 foi totalmente utilizado na compensação de estimativas apuradas em 2001, restou não homologada a compensação informada na PER/DCOMP nº 21197.36299.030305.1.3.03.6080, referente ao débito de estimativa de CSLL de outubro de 2002.

Posteriormente, conforme registrado no despacho de fl. 548, elaborado pela AFRFB responsável pela compensação na SAORT/DRF/GOVERNADOR VALADARES, foi utilizado, após contato com o contribuinte, o crédito remanescente de R\$ 148.728,98 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) decorrentes de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, relativo ao processo nº 10630.720284/2008-57 (tela do SIEF de fl. 39/41), para a quitação da dívida de R\$ 1.709,56 (Hum mil, setecentos e nove reais e cinqüenta e seis centavos) relativo ao processo nº 10630.720.282/2008-68, homologando a compensação informada na PER/DCOMP nº 21197.36299.030305.1.3.03.6080.

Conforme indicado na Ficha 17 da DIPJ 2002, o saldo negativo da CSLL remontou a R\$ 375.685,52 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos). Entretanto, após terem sido auditados os valores determinantes do mesmo, o saldo negativo efetivamente apurado para esse ano foi de R\$ 367.083,92 (trezentos e sessenta e sete mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Esse direito creditório foi totalmente utilizado nas compensações sem processo de débitos de estimativas de CSLL de janeiro a setembro de 2002 e para a homologação parcial da PER/DCOMP 17887.501103.231204.1.3.03.3285, referente ao débito de estimativa de CSLL de outubro de 2002, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 28.411,19 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos).

Posteriormente, conforme registrado no despacho de fl. 548, foi utilizado o crédito remanescente de R\$ 148.728,98 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) decorrentes de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, relativo ao processo nº 10630.720284/2008-57 (tela do SIEF de fl. 39/41), para a quitação da dívida de R\$ 8.378,57 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos) relativo ao processo nº 10630.720.283/2008-11, homologando a compensação informada na PER/DCOMP nº 17887.501103.231204.1.3.03.3285.

A análise do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 431.733,56 não indicou qualquer irregularidade, sendo o mesmo integralmente reconhecido. Esse direito creditório foi totalmente utilizado na homologação da compensação dos débitos da CSLL integrantes da declaração em formulário de papel de fl. 01 e as DCOMP 35818.80414.300903.1.3.03-4045, 11044.35911.030703.1.3.03-8097, 38809.25875.310703.1.3.03-7599 e 14839.32599.290803.1.3.03-4034.

Ainda, conforme registrado no despacho de fl. 548, foi utilizado o crédito remanescente de R\$ 148.728,98 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) decorrentes de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, relativo ao processo nº 10630.720284/2008-57 (tela do

SIEF de fl. 39/41), para a redução da dívida do processo nº 10630.720281/2008-13. Conforme a compensação realizada pelo Sistema SIEF-RFB de fl. 543/544, restou não homologada a compensação dos débitos de IRPJ – estimativa referentes aos PA 07/2003, no valor de R\$ 32.255,07 e 08/2003, no valor de 7.135,07 (fl. 545), constantes das PER/DCOMP nº 28734.73246.290803.1.3.02-8512 e 38709.50406.300903.1.3.02-3353, respectivamente. Tais débitos foram objeto da carta cobrança nº 131/2008 (fl. 546/547), enviadas ao contribuinte em 01/10/2008..

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 29/09/2008 (fls. 508), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 24/10/2008, com as seguintes alegações, em síntese:

1. A decadência do direito da Fazenda Pública Nacional em constituir os créditos tributários consistentes nas diferenças apuradas nos anos-calendário de 1995 a 2001, com fulcro nos artigos 150 e 173 do CTN e na jurisprudência judicial.

2. A prescrição estatuída no art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN para a cobrança dos créditos tributários não quitados pelos valores compensados não homologados. Cita jurisprudência judicial que reconhece a prescrição em casos como o presente.

3. Cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a impugnante não conseguiu chegar aos valores encontrados pela Fiscalização e muito menos entender o porquê dos valores se referirem aos meses de julho e agosto de 2003, quando o trabalho fiscal foi referente aos anos-calendário de 1995 a 2002, não sendo encontrada qualquer diferença no ano-calendário de 2002. Requer, então, que os autos sejam devolvidos à DRF/Governador Valadares para complementação e nova abertura de vista para que o impugnante possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4. Requer ainda a impugnante que toda e qualquer intimação/notificação seja feita na pessoa do seu procurador constituído, sob pena de nulidade.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 571 a 581) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR DIPJ DE ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de CSLL, em cujo cálculo interferem declarações de rendimentos de anos anteriores, é necessária a análise de tais declarações. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

CARTA-COBANÇA. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA. CIÊNCIA AO

CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA.

Evidenciado que o contribuinte foi oportunamente cientificado dos débitos cuja compensação não foi homologada, vez que a Carta-Cobrança foi enviada em conjunto com o Despacho-Decisório e telas do sistema que controla a compensação, é patente a inexistência de qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa em face dos encontros de contas não-homologados.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DO TEOR DO DESPACHO DECISÓRIO.

O direito creditório pleiteado e integralmente reconhecido resolve a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte no limite do crédito reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do julgamento de primeira instância 27/02/2009, por meio de ciência postal, conforme AR de folha 588, a interessada ingressou, em 13/03/2009 com pedido de revisão de débitos compensados de fl 589 e em 27/03/2009, com recurso voluntário de fls. 603/609, alegando, em síntese:

- Nulidade de todo trabalho fiscal por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi possível entender o procedimento fiscal, bem como chegar aos respectivos valores e períodos citados.

- Que o fisco, utilizando-se de subterfúgios técnicos e contábeis, está revisando lançamentos alcançados pela decadência,

- Que houve homologação tácita das PER/DCOMP entregues até 01/10/2003, pois a ciência da não homologação das compensações ocorreu em 01/10/2008, pela carta cobrança nº 131/2008.

- Que houve erro na valoração dos créditos e débitos objetos de compensação, devendo os créditos de saldo negativo serem atualizados a partir do mês subsequente à apuração do resultado, bem como os débitos compensados devem sofrer os acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Vilela Campos, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulam o processo administrativo fiscal (PAF). Dele conheço.

Consoante consignado nos autos (fl. 01/02), a declaração de compensação apresentada traz como crédito o valor de R\$ 1.155.278,25 que seria oriundo dos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário 2002 e, como débitos estimativas mensais de IRPJ e CSLL de janeiro à março de 2003.

Foram apontadas a existência de outros PER/DCOMP eletrônicos, com direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, que foram objeto do Despacho Decisório de fls. 491/508, encontrando os respectivos débitos nos processos 10630.720282/2008-68, 10630.720283/2008-11, 10630.720284/2008-57, 10630.720281/2008-13, para análise em conjunto.

Como o contribuinte compensou sucessivamente as estimativas recolhidas a título de IRPJ e CSLL com saldos negativos de períodos anteriores, fez-se necessária a análise dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 1995 a 2002.

No que tange ao IRPJ não foram apuradas irregularidades, sendo os saldos negativos integralmente reconhecidos.

Quanto à CSLL, houve reconhecimento parcial do crédito, sendo as questões objetos de recurso voluntário e trazidas à apreciação deste Conselho consubstanciados nos seguintes pontos controvertidos:

- nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- decadência para alteração dos lançamentos;
- homologação tácita das PER/DCOMP entregues até 01/10/2003,
- erro na valoração dos créditos e débitos objetos de compensação.

1 Nulidade por cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente nulidade de todo trabalho fiscal por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi possível entender o procedimento fiscal, bem como chegar aos respectivos valores e períodos citados. Para demonstrar a falta de entendimento, assim discorre:

“No Relatório da lavra do ilustre AFRF Marcelo de Carvalho Vieira, Matrícula 1.171.631, foram encontradas as diferenças (saldos em aberto) de R\$ 569,61 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) no Ano-Calendário 1997; R\$ 413,50 (quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos) no

Ano-Calendário 1998; R\$ 7.125,89 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) no Ano-Calendário 1999; R\$ 5.167,14 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos) no Ano-Calendário 2000; e R\$ 8.601,60 (oito mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos) no Ano-Calendário 2001;

Somando-se os valores dos saldos em aberto encontra-se o total de R\$ 21.877,74 -(vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais, setenta e quatro centavos);

Pergunta-se: Como o citado AFRF encontrou o valor principal de R\$ 39,390,55 (trinta e nove mil, trezentos e noventa reais, cinqüenta e cinco centavos)?;"

Destaca a necessidade de clara descrição dos fatos e maneira de calcular o crédito e acréscimos, nos termos do art. 10 do PAF e art. 202, II e III do CTN, sendo sua omissão motivo de nulidade no lançamento, que entende caracterizado no caso.

De início verifica-se que a recorrente questiona o não entendimento quanto à liquidação da compensação, que se dá pela valoração e encontro entre os créditos efetivamente reconhecidos e débitos confessados.

Não questiona o não entendimento quando aos valores de saldo negativo objeto de glosa pela Autoridade Fiscal, até porque exaustivamente detalhados no Despacho Decisório.

Pois bem, como bem delineou a decisão recorrida, o contribuinte foi cientificado tanto do Despacho-Decisório (fls. 491/508), quanto das telas SIEF e PROFISC, que contém a análise pormenorizada das compensações realizadas e indica todas as compensações que não foram homologadas.

Foi-lhe franqueada, inclusive, a utilização de saldo credor do processo 10630.720284/2008-57 para quitação de outros saldos devedores, motivo da Carta-Cobrança de fls. 546/548 e novamente encaminhadas as telas SIEF e PROFISC para melhor compreensão.

Na fundamentação do Despacho Decisório é exaustivamente detalhada a legislação de regência da compensação, destacando as atualizações dos saldos negativos.

Os cálculos foram realizados por sistemas homologados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação de regência da matéria e com ciência à contribuinte. Discordando de eventuais cálculos, cabe à recorrente questioná-los especificamente, como fez quanto à valoração de créditos e débitos compensados, que serão analisados no item pertinente.

Assim, foram franqueadas ao contribuinte todas as informações suficientes e necessárias para o regular exercício do direito de defesa, não havendo de se falar em nulidade do procedimento fiscal.

2 Decadência do direito de revisão para o aferimento do pleito de restituição.

Primeiramente, cabe salientar que por não ter a interessada impugnado as alterações no direito creditório, foi considerada matéria não impugnada pela Decisão de piso. Entretanto, entendo que por ter sido questionada a decadência para análise dos anos-calendário objetos dos saldos negativos, somente restou preclusa a eventual argumentação quanto ao mérito das alterações realizadas, restando impugnados os saldos negativos no que tange à decadência.

Para análise das argumentações de decadência das apurações de CSLL, origem dos direitos creditórios, necessário destacar os fundamentos para restituição e compensação tributária.

O crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo, segundo dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”
(destaquei)*

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Por esse motivo, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência **do direito de lançar o tributo**, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituído ou com eles compensados.

A decadência prevista nos arts. 150, §4º e 173 do CTN, limitam-se, unicamente, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, não trazendo limitação para que se aprecie crédito reclamado, o que, aliás, não é um direito da Fazenda, mas um dever.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifei)

Ora, tal qual no lançamento tributário a autoridade fiscal deve demonstrar claramente a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, na restituição, se requer atividade semelhante do contribuinte, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação materializar o indébito.

Outrossim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Para fins de aferição da liquidez do saldo negativo de IRPJ, independente de auditoria na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessário que o interessado comprove que realmente houve a retenção de imposto de renda ou o pagamento de estimativas que proporcionaram o saldo negativo, bem como que as receitas objeto da retenção foram computadas da determinação do lucro real.

Cabe destacar, que no caso dos autos, as alterações foram decorrentes da não comprovação de recolhimentos ou compensação das estimativas mensais em valores informados nas declarações, gerando alteração nos saldos negativos da CSLL. Ou seja, não se adentrou na apuração do tributo devido, mas tão somente quanto ao efetivo recolhimento ou compensação dos valores das estimativas mensais a ensejar o saldo credor de CSLL.

O limite temporal imposto para análise do direito creditório e homologação da compensação encontra-se disciplinado pelo §5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 10.833/2003, literalmente:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Destarte, não restou caracterizada a decadência para apuração da certeza e liquidez do crédito objeto de restituição e compensação.

3 - Homologação tácita.

Alega que houve homologação tácita das PER/DCOMP entregues até 01/10/2003, pois a ciência da não homologação das compensações ocorreu em 01/10/2008, pela carta cobrança nº 131/2008.

Destaca que as PER/DCOMP não homologadas de nº 28734.73246.290803.1.3.02-8512 e 38709.50406.300903.1.3.02-3353 foram entregues respectivamente em 29/08/2003 e 30/09/2003.

Há que se ressaltar que, em que pese a matéria não ter sido objeto da impugnação, merece análise no presente recurso voluntário por se referir a matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício no julgamento.

Não merece prosperar a argumentação genérica da recorrente para homologação tácita de qualquer PER/DCOMP entregue até 01/10/2003, pois restam não homologadas para análise no presente recurso as duas PER/DCOMP acima listadas, encontrando-se as demais homologadas pelo Despacho Decisório. Ademais, meras alegações genéricas não têm o condão de alterar a Decisão Recorrida.

Quanto à data da ciência da análise do direito creditório e conseqüente não homologação de parte dos débitos compensados, esta se deu em 29/09/2008, conforme ciência do Despacho Decisório (fl. 508). Nele ficou claramente delimitado o direito creditório reconhecido, bem como as compensações não homologadas.

Após ciência, foi solicitado o aproveitamento do crédito remanescente do processo 10630.720284/2008-57, para redução de saldo devedores informados no Despacho Decisório. Assim, na intimação de fl. 548, foi cientificado em 01/10/2008 da extinção dos créditos tributários, em função do aproveitamento dos créditos por solicitação do contribuinte, bem como encaminhada cobrança dos saldos devedores.

Pois bem, como já transcrito no item precedente, o §5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 10.833/2003 impõe o limite temporal de 5 anos para homologação tácita da compensação, contado da data da entrega de sua declaração.

A PER/DCOMP de nº 28734.73246.290803.1.3.02-8512 foi entregue em 28/08/2003 (fl. 492), restando homologada tacitamente em 29/08/2008.

A PER/DCOMP de nº 38709.50406.300903.1.3.02-3353 foi entregue em 30/09/2003 (fl. 492). Tendo a ciência do despacho decisório ocorrido em 29/09/2008, não ocorreu sua homologação tácita.

4 - Erro na valoração dos créditos e débitos objetos de compensação.

Alega a recorrente, tanto em pedido de revisão de débitos compensados protocolizado em 13/03/2009, fl. 589, quanto no recurso voluntário, fls. 607 e 608, que houve erro na valoração dos créditos e débitos objetos de compensação, devendo os créditos de saldo negativo serem atualizados a partir do mês subsequente à apuração do resultado, bem como os débitos compensados devem sofrer os acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Aduz que o art. 36 da Instrução Normativa nº 900/2008 determina que os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

As PER/DCOMP's números 1104435911.030703.1.3.03-8097 e 01139.72432.030703.1.3.02-0107 foram apresentadas no dia **03/07/2003**, conforme se verifica na fl. 492, período em que vigia a IN 210/2002 com alterações da IN 323/2003, que assim previa a atualização de créditos e débitos objetos de compensação:

***Art. 28.** Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)*

(...)

***Art. 38.** As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

I – como termo inicial de incidência:

(...)

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Da análise das fls. 525 e 534 dos autos, em que pese as PER/DCOMP questionadas terem sido entregues em 03/07/2003, verifica-se que foi utilizado como data de valoração o dia 30/07/2003. Citada alteração nas datas de valoração gera influência no valor da multa de mora devida no momento da compensação, como alegado pela recorrente, motivo que devem ser alteradas para data da entrega da PER/DCOMP.

No que tange ao questionamento da valoração do saldo negativo de 2002, quando da compensação com o débito de IRPJ de 01/2003, constata-se na fl. 516 que o crédito, no valor de R\$ 723.544,59, foi valorado em 31/01/2003, sendo que o vencimento do IRPJ se deu em 28/02/2003.

Como se trata de Declaração de Compensação protocolizada em 14/05/2003, portanto anterior a introdução da PER/DCOMP eletrônica pelas IN 320 e 323/2003, a disciplina da valoração dos créditos foi regida pelo art. 2º da IN 323/2003, publicada no DOU em 28/05/2003 (art. 28 da IN 210/2002), literalmente:

Art. 2º As compensações objeto de pedidos de compensação já deferidos ou de declarações de compensação já encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa serão efetuadas considerando-se as seguintes datas:

(...)

VI - do vencimento do débito, quando a compensação for feita com restituição de IRPJ, CSLL ou IRPF enviada para o banco antes do citado vencimento;(destaquei)

Deveria a compensação ter utilizado como data da efetivação da compensação a data do vencimento do débito, no caso, dia 28/02/2003.

Destarte, deve ser alterada a data de valoração para data do vencimento do débito, para fins de atendimento ao disposto na legislação. Contata-se que em mesma situação se encontram as valorações dos débitos e créditos subsequentes (fl. 516), motivo que também devem ser ajustados aos termos dispostos na legislação.

5 Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso para rejeitar as preliminares de nulidade e decadência; considerar a PER/DCOMP de nº 28734.73246.290803.1.3.02-8512 homologada tacitamente, determinar a revisão das datas de valoração das compensações conforme disposto no presente voto.

Registre-se, finalmente, que os débitos não homologados, são controlados pelo processo nº 10630.720281/2008-13, conforme explicado no despacho de fl. 612. Tendo em vista ainda a conexão da matéria tratada neste processo e nos de nº 10630.720282/2008-68, 10630.720283/2008-11, 10630.720284/2008-57, 10630.720281/2008-13, deve-se acautelar para que esses processos sejam movimentados em conjunto.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Vilela Campos - Relator

Processo nº 10630.000446/2003-22
Acórdão n.º **1202-00.441**

S1-C2T2
Fl. 620
